

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027938-  
95.2021.4.04.0000/RS  
AGRAVANTE: CINTIA DA SILVA ARAUJO (PAIS)  
AGRAVADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
MARIA – UFSM

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO  
INDENIZATÓRIA.

Em regra, a legitimidade ativa para a causa diz respeito à possibilidade de ir a juízo, na condição de parte, para postular direito material que alega ser próprio, e não alheio; ou seja, por legitimidade ativa ad causam entende-se a legitimidade para titularizar o direito pleiteado (Art. 18 do CPC - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 04 de maio de 2022.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de procedimento comum ajuizada pela menor Ysabelly Vitória Araújo da Silva e sua mãe Cíntia da Silva Araújo em face da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetivando indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes

da ausência de eficácia de procedimento de ligadura tubária.

Em suas razões, a agravante aduziu que: (1) a decisão agravada afronta o direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que nega à agravante a possibilidade de figurar como parte no processo; (2) não há qualquer elemento a indicar que a agravante pleiteia suposto “direito de inexistir”; Na realidade, o que ela busca é o direito à reparação dos danos que a família sofreu por culpa do Hospital administrado pela agravada; (3) a representação da agravante é realizada por seu genitor, uma vez que a autora Cíntia da Silva faleceu no curso da ação devido a complicações da COVID-19; (4) não há qualquer óbice legal à continuidade do processo com a agravante compondo seu polo ativo, sendo a única forma de garantir a reparação dos danos causados a toda família pela conduta ilícita imputada à ré. Nesses termos, requereu o provimento do recurso para reconhecer o direito da parte agravante de litigar em nome próprio, bem como na sucessão de sua falecida genitora.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, não há quaisquer reparos à decisão proferida pelo juízo de origem, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (evento 5, autos originários), in verbis:

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito do procedimento comum movido por Ysabelly Vitória Araújo da Silva (menor, nascida em 12/12/2019) e sua mãe, Cíntia da Silva Araújo, representadas pela Defensoria Pública da União, em face da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetivando, em síntese, indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da ausência de eficácia de procedimento de ligadura tubária.

Narra a autora Cíntia que, em 2016, submeteu-se a procedimento de esterilização junto à demandada, pois já tinha quatro filhos. Todavia, em 2019, encontrou-se em estado gestacional. Em decorrência daquela gestação indesejada, proveio sua filha Ysabelly, coautora da ação, em 12/12/2019.

Aduz que, em face de tal episódio, sofreu prejuízos materiais e imateriais. Alega que "a vida da parte autora e de seus familiares foi irreversivelmente prejudicada em virtude da falha no procedimento de ligação tubária, haja vista não ter tido qualquer informação sobre possível falibilidade do método".

Aduz que "a legitimidade ativa da menor de idade se justifica em razão de ter sofrido violações aos seus direitos ao ter sua subsistência prejudicada devido a falta de condições e de preparação financeira da família a que acreditava que não teria outra filha. Além disso, há pedido expresso de indenização mensal em favor da criança".

Verte argumentos acerca da responsabilidade da ré, afirmando a falta de informações sobre a eventual ineficácia do procedimento e a consequente ofensa ao direito de planejamento familiar.

Aduz que, "além dos danos morais sofridos, a autora também teve afetado pelo evento a sua esfera patrimonial, uma vez que terá de arcar com o sustento de uma criança que não foi planejada".

Pleiteia, em indenização pelos danos extrapatrimoniais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quanto aos danos materiais, pretende indenização continuada no montante equivalente a meio salário mínimo por mês, até que a menina Ysabelly atinja a idade de dezoito anos. Vieram os autos conclusos.

## **Da gratuidade da justiça**

Conforme se depreende da análise da petição inicial e dos documentos juntados, trata-se a demandante de pessoa com poucas condições financeiras. Verifica-se que, apesar de seus trinta e seis anos, somente teve dois contratos de trabalho formais, totalizando menos de três meses de vínculo profissional formal. Ainda, sua atividade profissional formal mais recente deu-se há mais de três anos e meio. Além disso, noticiam os documentos acostados à inicial que é beneficiária do Programa Bolsa-Família, o que informa a situação de vulnerabilidade econômica daquele núcleo familiar.

Portanto, à vista da declaração de hipossuficiência e dos documentos juntados aos autos, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

### **Da legitimidade ativa**

Inobstante os argumentos vertidos, tem-se que, da forma como descrito o cenário, optaria a menina Ysabelly em não receber a dádiva da vida, em decorrência da miserabilidade econômica enfrentada pela sua família. Buscaria, então, indenização pelo fato de ter nascido.

Esclareço que não se trata de optar por manter-se alheio às dificuldades narradas. Todavia, não é admissível aceitar-se tal interpretação. Certamente, as agruras suportadas pela autora Cíntia, solteira, sem experiência profissional, sem renda formal e com cinco filhos, não devem ser desprezadas. Mas isso não admite a interpretação em que uma criança escolhesse o cenário de sua inexistência em face de tais dificuldades.

Saliento, por oportuno, que isso não diminui a honra do labor de tal mãe. Também não diminui a pretensão sobre eventual indenização nesta ação, situação que, ressalto, não está em análise neste momento. Saliento, ainda, que não se diminuem, com isso, as dificuldades que, possivelmente, enfrentará na vida a menina Ysabelly. Todavia, em face da inexistência do "direito de inexistir", há que determinar-se a retificação do polo ativo, de forma a

extrair, do polo ativo da ação, a menina Ysabelly, passando a figurar, como autora, somente Cintia da Silva Araújo. Portanto, retifique-se a autuação, mantendo-se, como autora, somente Cíntia da Silva Araújo.

## **Do prosseguimento**

1. Recebo a petição inicial, vez que atendidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

2. Nos termos do art. 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o magistrado designar audiência de conciliação ou mediação, que não será realizada apenas: a) caso ambas as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual; b) quando a auto composição não for admitida.

2.1. Entretanto, ante as peculiaridades do presente caso, julgo inviável a auto composição (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), de forma que a remessa dos autos para conciliação, com a designação de audiência e a citação para esse ato, apenas atrasaria a prestação jurisdicional em razão da prática de atos desnecessários e inócuos, comprometendo os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Nada obstante, e com espeque no art. 139, V, do CPC, caso as partes manifestem a possibilidade de auto composição no curso do processo, não há impedimento para a designação de audiência com essa finalidade 'a qualquer tempo'.

2.2. Assim, cite-se a ré para contestação, contando-se o prazo nos termos do art. 231 do CPC.

3. Com a contestação, observados os termos do art. 350 do CPC, abra-se vista à parte autora.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Sepé, para ciência e, no âmbito de suas atribuições, acompanhamento das



vida, em decorrência da miserabilidade econômica enfrentada pela sua família”, entendendo que por se tratar de indenização decorrente de ato médico que possibilitou o seu nascimento, não poderia então a recorrente demandar contra a instituição hospitalar.

A agravante, por sua vez, aponta que não busca o “direito de inexistir”, mas sim “a reparação de danos que sua família sofreu por culpa do Hospital administrado pela agravada”.

O que se discute é, portanto, se em pedido de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrente de suposto erro médico (ausência de eficácia de procedimento de ligadura tubária) que culminou no nascimento de uma criança, esta pode figurar no polo ativo da demanda.

Inicialmente deve-se ter em conta que a genitora foi submetida à laqueadura tubária, muito embora não se tenha certeza se o procedimento foi efetivamente realizado ou, se realizado, o foi da maneira incorreta – ou ainda, se o que houve, na verdade, foi omissão de informação no que pertine à ausência de total eficácia do procedimento. Todos os pontos deverão ser objeto da instrução probatória para avaliar o mérito da pretensão.

Seja qual for o fato gerador que ensejou a gravidez indesejada, certo é que esta causou prejuízos à genitora e também a sua família, sendo eles especialmente de ordem financeira e emocional.

Contudo, é de se considerar que a titular do direito é, unicamente, a mulher submetida ao referido procedimento médico, por mais que todos os familiares (outros filhos, marido e a própria criança que nasceu em razão do insucesso da esterilização) tenham sofrido com as consequências da gestação inesperada.

Nessa perspectiva, a agravante não pode ser titular do direito à indenização pelo fato ocorrido com sua genitora, ainda que seu nascimento seja consequência do referido ato e que também tenha sofrido com os prejuízos econômicos dele decorrentes, mostrando-se correta,

portanto, a decisão que determinou a exclusão da filha do polo ativo da demanda.

Quanto ao pedido subsidiário relativo à sucessão processual (uma vez que a genitora faleceu no curso do processo), a questão já foi solvida no juízo de origem (evento 32), perdendo o objeto no presente recurso.

### **III - Conclusivamente.**

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente firmatário, pelo desprovemento do agravo de instrumento.

Quanto ao pedido subsidiário, relativo à sucessão processual, a questão não é objeto da decisão agravada, tendo sido solvida pelo Juízo de origem na decisão do evento 32 (autos originários), contra a qual poderá ser interposto o recurso cabível.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40003154628v12 e do código CRC 21e66ac4.

Data e Hora: 5/5/2022, às 12:8:56

PROC. 5027938-95.2021.4.04.0000.

Conferência de autenticidade emitida em 12/05/2022  
10:25:54